



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 7.051, DE 1º DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, BICICLETAS MOTORIZADAS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Mogi Mirim, observadas as normas federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará, obrigatoriamente, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nº 996/2023, na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e demais normas correlatas.

Art. 3º São princípios que regem esta Lei:

- I - a segurança viária;
- II - a preservação da vida e da integridade física dos usuários da via;
- III - a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal;
- IV - a mobilidade urbana sustentável;
- V - o uso ordenado e compartilhado do espaço público.

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições e classificação estabelecidas na legislação federal de trânsito e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente quanto a:

- I - equipamento de mobilidade individual autopropelido;
- II - bicicleta motorizada;
- III - veículos ou equipamentos congêneres;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV - ciclovia, ciclofaixa e via pública.

Parágrafo único. As definições técnicas, características e requisitos de enquadramento dos equipamentos mencionados neste artigo serão aqueles previstos na regulamentação federal vigente.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente de trânsito, observadas as atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - disciplinar, mediante ato regulamentar, os locais de circulação, quando necessário à segurança viária;

II - estabelecer critérios técnicos para eventuais restrições de circulação em áreas de grande fluxo de pedestre;

III - promover campanhas educativas periódicas sobre uso seguro;

IV - integrar as diretrizes desta Lei ao Plano de Mobilidade Urbana do Município;

V - priorizar ações educativas e preventivas antes da aplicação de medidas sancionatórias.

Parágrafo único. As restrições eventualmente estabelecidas deverão ser precedidas de fundamentação técnica e observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A circulação dos equipamentos e veículos de que trata esta Lei deverá ocorrer em conformidade com a legislação federal de trânsito e com a sinalização viária existente.

Parágrafo único. A circulação em calçadas somente será admitida quando expressamente autorizada pela sinalização ou quando inexistir alternativa segura, devendo o condutor reduzir a velocidade e respeitar a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal.

Art. 7º É assegurada prioridade ao pedestre, devendo os usuários dos equipamentos referidos nesta Lei adotar condução responsável, preventiva e compatível com as condições da via e com a segurança viária.

Art. 8º A utilização de ciclovias e ciclofaixas deverá respeitar as normas gerais de circulação e as condições estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito, observadas as diretrizes federais.

Parágrafo único. A circulação em vias públicas poderá ser restringida ou disciplinada por ato do Poder Executivo, quando constatado risco concreto à segurança viária, mediante justificativa técnica.

Art. 9º Constituem deveres dos usuários:

I - respeitar a sinalização e as normas de trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



II - conduzir o equipamento de forma segura e compatível com as condições da via;

III - zelar pela própria integridade física e de terceiros;

IV - responder civil e administrativamente pelos danos que vierem a causar, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. As infrações e penalidades aplicáveis observarão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos aspectos técnicos, operacionais e de fiscalização.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 1º de julho de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO

Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 27 de 2026
Autoria: Vereador Márcio Dener Coran

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 348U-Y8J9-E63N-CFWR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=348UY8J9E63NCFWR>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 348U-Y8J9-E63N-CFWR

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 02/07/2026, às 15:16:24

CM - SECRETARIA

A(O) Lei nº 7.051
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Op. m. mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 04/07/2026
MOGI MIRIM 06/07/2026

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 348U-Y8J9-E63N-CFWR